



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 352/2023

**Projeto de Lei nº 175/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2023, à Organização da Sociedade Civil Assistencial, Lar Irmã Júlia, a título de subvenção social e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de parecer acerca de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos financeiros, para o exercício de 2023, a título de subvenção social e auxílio, à Organização da Sociedade Civil Assistencial, Lar da Criança Irmã Júlia, no valor de R\$ 78.658,00 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

A concessão da subvenção social e auxílio será formalizada através de termo apropriado, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, com destinação exclusiva e específica ao custeio e auxílio das Organizações da Sociedade Civil subvencionadas, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Análise de Projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a abertura de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar, se necessário.

Nos termos da mensagem nº 064/2023, o presente projeto de lei decorre da deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião realizada ordinária realizada em 07 de junho de 2023, para repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, a fim de suplementar os recursos que atendem os serviços socioassistenciais de acolhimento institucional de crianças e adolescentes pela OSC Irmã Júlia, nos termos da Resolução CMDCA nº 144, de 07 de junho de 2023, publicada no Jornal Tribuna do Norte em 20 de junho de 2023 (doc. em anexo).





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

### II - Análise Jurídica:

As subvenções sociais estão previstas na Lei federal nº 4.320/1964 e na Instrução Normativa STN nº 01/97, sendo que é possível aos estados e municípios regularem a forma, os requisitos, bem como as sanções, a fim de também transferirem recursos a título de subvenções sociais.

Consistem em transferência de recursos, que depende de lei específica, às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, sujeita ao controle interno dos órgãos concedentes e controle externo.

A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuem projetos estruturados e em funcionamento.

O auxílio consiste em transferência de recursos para a criação de um novo projeto.

A Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa STN nº 01/1997 dispõem sobre as transferências de recursos:

#### **Lei n.º 4.320/64**

(...)

**Art. 12.** *A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

(...)

**§ 3º** *Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

(...)

**Art. 16.** *Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único.* *O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **Instrução Normativa STN nº 1 de 15/01/1997**

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os arts. 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, serão efetivadas nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige autorização em lei específica e previsão na LDO acerca da destinação de recursos para pessoas físicas e jurídicas:

### **Lei Complementar n.º 101/00**

**Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige a elaboração de plano de trabalho, monitoramento, avaliação, acompanhamento da execução e prestação de contas das subvenções e auxílios:

### **COMUNICADO SDG nº 10/2017**

#### **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68). SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ou seja, em que pese a extrema importância dos projetos assistenciais das entidades em questão, necessário observar que para que a despesa pública a título de transferência de recursos às entidades privadas seja plenamente legitimada, há que se atentar para o disposto no artigo 70 e seu parágrafo único da CF/88 que assim enuncia:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Portanto, os beneficiários dos repasses devem prestar contas da aplicação dos recursos, conforme disposto em lei e no provimento do Tribunal de Contas do Estado.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos a apreciação de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 184.299**

